

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 202/2024-PJ

REFERÊNCIA: Informação – Departamento de Compras – SECOMP

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, para realização de limpeza e higienização em 185 cadeiras de escritório e 20 longarinas, bem como limpeza inicial (pré-lavagem) nas salas do andar térreo atingidas pela enchente no mês de maio de 2024 no prédio administrativo do SEMAE, localizado na rua João Neves da Fontoura, 811, bairro Centro/SL, e no prédio da Zona Norte, localizado na rua Leopoldo Albino Scherer, 330 – Scharlau, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

INTERESSADOS: Departamento de Compras – [SECOMP]

1. RELATORIO

A Procuradoria Jurídica do Serviço Municipal de Água e Esgotos-SEMAE, vem, manifestar-se sobre o memorando nº 1172/2024 do Departamento de Compras – SECOMP, o qual solicita parecer de legalidade sobre a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, para realização de limpeza e higienização em 185 cadeiras de escritório e 20 longarinas, bem como limpeza inicial (pré-lavagem) nas salas do andar térreo atingidas pela enchente no mês de maio de 2024 no prédio administrativo do SEMAE, localizado na rua João Neves da Fontoura, 811, bairro Centro/SL, e no prédio da Zona Norte, localizado na rua Leopoldo Albino Scherer, 330 – Scharlau, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento", de acordo com o Pedido de Compra, Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e demais documentos em anexo, apresentados pela DADM – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, para fins de contratação do serviço Contratação Direta por Inexigibilidade, nos termos do Inc. VIII, Art. 75, Lei 14.133/2021.

No processo administrativo encontram-se os documentos que instruem a contratação por emergência.

É brevíssimo o relatório, passo a análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES DA ANALISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações deste Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O exame aqui realizado se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Este Parecer Jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ressalto que as orientações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 – A CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – EMERGENCIAL

A legislação permite a contratação direta nos casos de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, conforme determina a Lei 14.133/2021 e os mais recentes Decreto 10.742/2024 e a Medida Provisória 1.221/2024.

Em 2024, o estado do Rio Grande do Sul enfrentou uma das maiores calamidades climáticas de sua história devido às intensas chuvas que começaram em 24 de abril. A situação foi oficialmente reconhecida com a declaração de estado de calamidade pública no início de maio. As chuvas torrenciais, acompanhadas por granizo, vendavais e enxurradas, resultaram em graves inundações e deslizamentos de terra, causando danos substanciais a moradias, infraestruturas como estradas e pontes, além de instituições públicas locais e regionais.

Em nossa cidade de São Leopoldo foi decretada situação de calamidade pública devido às intensas chuvas que elevaram o nível do Rio dos Sinos. A elevação do rio e o rompimento de diques causaram alagamentos extensos, resultando em cerca de 100 mil pessoas desabrigadas ou desalojadas, com evacuações.

Além disso, o fornecimento de água foi interrompido devido aos riscos elétricos no Elevatório de Água Bruta do Semaes, algo que nunca aconteceu na história de São Leopoldo, bem como todos os demais fatos que acometeram a cidade.

Nesta senda, o caos tomou conta da cidade e com isso os serviços públicos precisaram e ainda continuam necessitando de agilidade nas contratações e execuções dos contratos tanto no momento do apice da calamidade quanto agora no momento de reconstrução da cidade, temos que o princípio da eficiência deve ser aplicado.

Assim, passo a análise dos principais pontos que devem constar nas contratações pelo advento da Medida Provisória MP 1.221/2024.

Com a situação de urgência que tomou conta da cidade, sem captação e tratamento de água, as casas de bombas paralisadas, os diques extravasaram, a cidade alagada sem luz e sem água, natural que diante da tragédia não houve formalização de contratos, por isso, nos casos em que ocorreu contratação sem instrumento contratual orienta-se que mesmo posterior a ocorrência do ato, seja justificado nos autos e diante dos dados de que dispuser, realize a elaboração do instrumento contratual, mesmo que com deficiência de informações ou atraso.

Recomenda-se juntada da justificativa da contratação, em atendimento ao artigo 18, “caput”, I, da Lei 14.133/2021. Ressaltando que a necessidade do pronto atendimento da situação de calamidade pública, já se presume comprovada, com fulcro no art. 5º, II e IV, da MP 1.221/2024.

Quanto a justificativa do preço sempre que possível deve-se atender ao art. 720, “caput”, VII, da Lei 14.133/2021. Orienta-se que seja juntado aos autos a estimativa de preços, atendendo no mínimo um dos parâmetros de estimativa de preço disposto no art. 3º, VI, da MP 1.221/2024.

Já quanto a documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, bem como habilitação jurídica e técnica e diante que o SEMAE é uma empresa de saneamento onde os fornecedores são limitados, recomendo que na hipótese de existir restrição de fornecedor ou

de prestador de serviços, a autoridade máxima do SEMAE, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e econômico-financeira, bem como a habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário adequando ao objeto contratado, conforme o disposto no art. 4º da Medida Provisória 1.221/2024. Informe que a dispensa excepcional de regularidade não abrange a regularidade perante a Justiça do Trabalho e INSS, bem como o disposto no art. 7º da CF/88.

Em vista o estado de calamidade pública decretada na cidade de São Leopoldo e o dano sofrido ao prédio da sede localizada no centro da Autarquia, ressalto que isso por si só traduz a necessidade da contratação de uma empresa especializada para assegurar a rápida recuperação e higienização das cadeiras e longarinas, assim minimizando os riscos e os impactos negativos decorrentes das enchentes do mês de maio do ano de 2024.

Ainda, a Lei de Licitações nº 14.133/2021, art. 75, VIII, dispensa a realização de licitação, para esta prevê a possibilidade da contratação direta, quando configurada situação de caráter emergência:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Assim, verificada a possibilidade de contratação direta dos serviços com base no art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações, cabe à Administração instruir os autos do processo administrativo com os documentos capazes de comprovar o atendimento dos requisitos exigidos para o enquadramento nessa hipótese de dispensa de licitação, tanto em relação à escolha da instituição contratada quanto em relação ao valor acordado, o que se encontra nos autos.

Corroborado a isso, temos as disposições a serem aplicadas dadas pela MP 1.221/2024.

Dito isso, verifico que o procedimento adotado na compra e nas contratações realizadas pelo SEMAE, encontra-se de acordo com o disposto na MP 1.221/2024, em análise verifico que

não há nenhuma ilegalidade. Estando o processo instruído com a documentação acima, recomenda-se juntar aos autos a autorização da contratação direta pelo Diretor-Geral.

3. DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, com fundamento nos Princípios Constitucionais, esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 4º, do Decreto 10.742 de 02 de maio de 2024 e MP 1.221/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Leopoldo/RS, agosto de 2024.

VIVIANE CAVALLI
PROCURADORA GERAL DO SEMAE
OAB/RS 118.228

DESPACHO

Processo nº 2024-4243

Assunto: Processo Completo - Dispensa | Pedido de Compra 190/2024 - O presente processo tem por objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, para realização de limpeza e higienização em 185 cadeiras de escritório e 20 longarinas, bem como limpeza inicial (pré-lavagem) nas salas do andar térreo atingidas pela enchente no mês de maio de 2024 no prédio administrativo do SEMAE, localizado na rua João Neves da Fontoura, 811 - bairro Centro/SL, e no prédio da Zona Norte, localizado na rua Leopoldo Albino Scherer, 330 - Scharlau, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Acolho o parecer 202/2024 em sua integralidade.

Diretor Geral
Assinado digitalmente



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **64GR.FBHC.YVAE.M0BS**